

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Ação Cautelar n.º 298-81.2012.6.21.0000

Procedência: Osório – RS (177ª Zona Eleitoral – Osório)
Relatora: Dr. Leonardo Tricot Saldanha
Assunto: AÇÃO CAUTELAR – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CARGO – VEREADOR – CONDUTA VEDADA A AGENTE – PEDIDO DE RECONTAGEM DE VOTOS – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR
Requerente: EDUARDO ALUÍSIO CARDOSO ABRAHÃO
EDUARDO RODRIGUES RENDA
Requerido: CARLOS JAIME DALPAZ

PARECER

Ação Cautelar. Recálculo do quociente eleitoral. Exclusão dos votos obtidos pelo partido ao qual pertence candidato a vereador eleito que teve seu registro cassado pela prática de conduta vedada. Parecer pela procedência da ação cautelar.

EDUARDO ALUÍSIO CARDOSO ABRAHÃO e EDUARDO RODRIGUES RENDA, prefeito e vice-prefeito eleitos no Município de Osório, ajuizaram a ação cautelar em epígrafe, com o intuito de que sejam recontados os votos feitos pela coligação a que pertence o candidato que teve o seu registro cassado, considerando que o recurso eleitoral interposto na ação principal n.º 35732 não tem efeito suspensivo.

Alegam que, nos aludidos autos, foi prolatada sentença de procedência da qual resultou a aplicação da cassação de registro de candidatura do vereador CARLOS JAIME DALPAZ, filiado ao PMDB, com fundamento no artigo 77 da Lei n.º 9.504/97. Sustentam que a sentença deve ser imediatamente cumprida, a fim que sejam recontados os votos recebidos pelo PMDB, agremiação do candidato requerido, e seja diplomado o primeiro suplente do PDT, partido pertencente à coligação pela qual os requerentes concorreram.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Afirmam a presença dos requisitos da cautelaridade. Nos termos da inicial, a aparência do direito invocado encontra-se demonstrada pelo fato de que a recontagem dos votos poderá aumentar a bancada de sustentação do governo que será exercido pelos requerentes. O perigo na demora decorre da possibilidade de que projetos de lei propostos pelos requerentes sejam rejeitados pela Câmara dos Vereadores, gerando prejuízo à administração municipal e à população de Osório.

A liminar foi indeferida à fl. 14, ao fundamento de que *“resta necessária a manutenção dos votos recebidos pela agremiação partidária, pois eventual recálculo do quociente eleitoral, efetivamente demandaria considerável inconveniente às alterações na representatividade partidária na Casa Legislativa, devendo-se aguardar o julgamento do caso nesta Corte, para então, se for o caso, suprimir-se os votos computados para a legenda”*.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 16).

O pedido merece parcial deferimento.

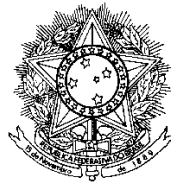
A ação cautelar foi manejada com o fito de recalcular o quociente eleitoral, através da declaração de nulidade dos votos conferidos ao candidato que teve seu registro cassado pela prática da conduta vedada descrita no artigo 77 da Lei das Eleições (comparecimento à inauguração de obras pública).

Assim, não sendo o caso de abuso de poder, não havendo, pois, o reconhecimento judicial da inelegibilidade, a questão a que se prende o recurso encontra-se delimitada em torno da ocorrência, ou não, da conduta vedada e, a se confirmar a prática do ilícito em grau recursal, das sanções aplicáveis à espécie.

Em situações como a dos autos, o recurso eleitoral se submete à disciplina do art. 257 do Código Eleitoral, devendo ser admitido apenas em seu efeito devolutivo, cabendo referir que não incide, na hipótese, a norma prevista no art. 15 da LC nº 64/90 com a redação dada pela LC n. 135/2010.

Neste particular, leciona Francisco de Assis Vieira Sanseverino¹ que: *“Nas representações por violação ao art. 41-A (captação vedada do sufrágio) e ao art. 73 e seguintes (condutas vedadas aos agentes públicos) da Lei nº 9.504/97, aplica-se a regra*

¹VIEIRA SANSEVERINO, Francisco de Assis. *Direito Eleitoral. Direito Eleitoral*. 4ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, págs. 117-118



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

geral de que o recurso não tem efeito suspensivo”, sendo a toda a evidência essa a hipótese dos autos.

Logo, não havendo notícia de ter sido concedido efeito suspensivo ao recurso interposto pelo requerido nos aludidos autos, é razoável que se dê imediato cumprimento à sentença que, segundo se extrai da inicial, determinou a cassação do registro de CARLOS JAIME DALPAZ e a invalidação dos *“votos recebidos pelo representado, que deverão ser subtraídos do cômputo do partido”*.

É que existe disposição específica do Código Eleitoral que trata especialmente da matéria, aliás, o art. 222 do citado Códex. Esta é a disposição pertinente ao destino dos votos nas hipóteses, entre outras, da prática de conduta vedada, *verbis*:

“Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.”

O dispositivo em tela, encartado no Capítulo VI (Das nulidades da votação) do Título V (Da apuração) do Código Eleitoral, disciplina tanto as eleições majoritárias quanto as proporcionais, no que respeita ao destino da votação inquinada pela prática dos ilícitos eleitorais, não havendo falar-se em possibilidade de cômputo desses votos pela legenda, porquanto em tais casos dá-se a *“descoberta superveniente de que a vontade manifestada nas urnas não foi livre.”* (TSE, MS n.º 3.649²)

²1. Mandado de segurança e medida cautelar. Julgamento conjunto. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice. Questão prejudicial ao exame de mérito. Efeito da decisão pela procedência da AIME. Anulação dos votos. Concessão da segurança. Indeferimento da medida cautelar. Agravos regimentais prejudicados. Devido ao liame indissolúvel entre o mandato eletivo e o voto, constitui efeito da decisão pela procedência da AIME a anulação dos votos dados ao candidato cassado. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos, aplica-se o art. 224 do Código Eleitoral. 2. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice por causa eleitoral. Aplicação obrigatória do art. 81 da Constituição da República. Impossibilidade. Precedentes do STF. O art. 81, § 1º, da Constituição da República, não se aplica aos municípios. 3. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice por causa eleitoral. A renovação das eleições em razão de dupla vacância dos cargos do Executivo será realizada de forma direta, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral (MANDADO DE SEGURANÇA nº 3649, Acórdão de 18/12/2007, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume I, Data 10/3/2008, Página 13)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já a disposição do §4º do artigo 175 do Código Eleitoral, para ser corretamente entendida e aplicada, não prescinde do exame conjunto com o § 3º do mesmo artigo, que a precede, sendo a seguinte a redação em sequência dos parágrafos:

“Art. 175. Serão nulas as cédulas: (...)

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

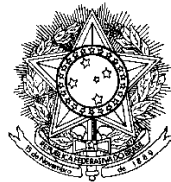
§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.”
(grifamos)

O art. 175 e respectivos parágrafos, à evidência, disciplina a questão atinente ao destino dos votos decorrentes do deferimento ou indeferimento (ou mesmo da ausência) do pedido de registro de candidatura, graduando os efeitos de acordo com o momento em que tal indeferimento ocorre, ou seja: se antes da data do pleito (quando teremos rigorosamente a hipótese de indeferimento ou ausência de registro) ou após (quando será cabível falar-se em cancelamento do registro, na dicção do § 4º), prevendo consequências distintas.

Assim, o art. 175 do Código Eleitoral não trata do destino dos votos nas hipóteses de cancelamento de registro ou de diploma que defluem da prática de ato ilícito no decorrer do período eleitoral vigente, como são os casos de captação ilícita de sufrágio, atos de abuso de poder, condutas vedadas, etc.

Aliás, cumpre lembrar que o próprio TSE enfrentou o tema recentemente³, no

³ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO APÓS A ELEIÇÃO. CONTAGEM PARA A LEGENDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na dicção do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, a validade dos votos atribuídos a candidato com registro indeferido fica condicionada, em qualquer hipótese, ao deferimento do registro. 2. O § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, que estabelece a contagem para a legenda dos votos obtidos por candidatos cujos registros tenham sido indeferidos após a eleição, foi superado pelo parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, que condiciona a validade dos votos ao deferimento do registro, inclusive para fins do aproveitamento para o partido ou coligação. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 403463, Acórdão de 15/12/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2010)(grifamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que alude à matéria do registro, no sentido de que o art. 16-A e seu parágrafo único da Lei n.º 9.504/97 revogaram o parágrafo 4º do art. 175 do Código Eleitoral, afastando qualquer possibilidade de destinação ao partido político dos votos obtidos pelo candidato que, apenas após a eleição, tivesse seu registro negado.

Assim, sequer neste âmbito específico, alusivo à inelegibilidade verificada em sede de registro de candidatura, teria vigência a invocada disposição legal, não sendo despiciendo lembrar que o Eg. TSE reafirmou a aludida orientação ao editar, para as eleições de 2012, o art. 136 da Resolução n.º 23.372/2011, a seguir transcrito:

“Art. 136. Serão nulos, para todos os efeitos, inclusive para a legenda:
I – os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Código Eleitoral, art. 175, § 3º, e Lei nº 9.504/97, art. 16-A);
II – os votos dados a candidatos com o registro cassado, ainda que o respectivo recurso esteja pendente de apreciação;
III – os votos dados à legenda de partido considerado inapto.
Parágrafo único. A validade dos votos dados a candidato cujo registro esteja pendente de decisão, assim como o seu cômputo para o respectivo partido ou coligação, ficará condicionada ao deferimento do registro (Lei nº 9.504/97, art. 16-A).”

Por mais esta última razão, procede parcialmente a medida cautelar pretendida pelos requerentes, tão somente para que sejam recalculados os votos recebidos pelo partido do requerido (PMDB) e, por corolário, recalculado o quociente eleitoral para eleição proporcional no município.

Porto Alegre, 28 de dezembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral